



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**CLEIMAR DE BONA VERONÊZ**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO TIRO DE DESTRUÇÃO DE  
AERONAVES, NO CASO DO TRÁFICO DE DROGAS, EM FACE DAS  
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO À VIDA**

Tubarão

2011

**CLEIMAR DE BONA VERONÊZ**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO TIRO DE DESTRUÇÃO DE  
AERONAVES, NO CASO DO TRÁFICO DE DROGAS, EM FACE DAS  
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO À VIDA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel de Direito.

Linha de Pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador Prof. Lauro José Ballock, Msc.

Tubarão

2011

**CLEIMAR DE BONA VERONÊZ**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO DE  
AERONAVES, NO CASO DO TRÁFICO DE DROGAS, EM FACE DAS  
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO À VIDA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 16 de junho de 2011.

---

Prof. e Orientador Lauro José Ballock, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof<sup>a</sup>. Amanda Pizzolo, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof<sup>a</sup>. Denise Silva de Amorim Faria, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à minha família que sempre esteve ao meu lado durante toda essa caminhada, me apoiando, me dando força e sustentação para que eu pudesse estar aqui hoje apresentando este trabalho. A eles, o meu muito obrigada! Amo vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS, por se fazer presente em minha vida e por me fornecer condições para findar esta nova etapa de um novo começo.

Aos meus pais, Salesio e Marli, pessoas generosas, compreensivas, carinhosas e que sempre me apoiaram para que eu conquistasse tudo que almejava.

Ao meu irmão Cleder que sabendo da importância do estudo, renunciou a muitas coisas para que eu pudesse realizar um sonho.

Mesmo tendo que optar em morar longe da minha família para poder terminar meus estudos, sempre pude contar com muito apoio para que eu não desistisse dos meus sonhos. Foram muitas datas comemorativas, dificuldades, e problemas enfrentados por eles que estive distante, mas hoje vejo que todo sacrifício valeu a pena.

Por todo o incentivo, educação, amor incondicional, pelas orações, sempre me ensinando os valores indispensáveis à formação do caráter, meu eterno amor e gratidão.

Ao meu orientador, professor Lauro José Ballock, que esteve presente durante todo o processo de realização desse trabalho. Muito obrigada pelo empréstimo dos livros, por compartilhar seu conhecimento e principalmente pela atenção e carinho com que sempre me atendeu.

Àqueles que, de algum modo, contribuíram para a consecução deste trabalho, que foram e são especiais pelo simples fato de existirem em minha vida.

Não posso deixar a soberania do meu país sucumbir entre vergonhas e descasos! Faço aqui meu ato público, o meu protesto junto ao povo simples do meu Brasil! Não vamos ficar deitados eternamente em berço esplêndido e sim sairmos à luta por esta pátria amada, idolatrada, Brasil. (ANA MARIA PANTANEIRA)

## RESUMO

Este estudo abrange a “análise da constitucionalidade da lei do tiro de destruição de aeronaves, no caso do tráfico de drogas, em face das garantias constitucionais e do direito à vida” cujo objetivo é a análise do artigo 303 do Código Brasileiro da Aeronáutica (lei nº 7.565/1986) alterado pela Lei nº 9.614/1998 popularmente chamada de “Lei do Abate” e regulamentado pelo decreto nº 5.144 em 2004. O presente trabalho chama atenção para a polêmica que cerca a promulgação da lei. Para alcançar tal objetivo foi utilizado o método de abordagem dedutivo, para se chegar a uma premissa menor e conclusiva.

Este trabalho foi realizado com base na pesquisa bibliográfica, em especial em livros e artigos de *internet*. Teve como objetivo analisar a constitucionalidade da lei do tiro de destruição de aeronave, buscando sua correlação com a importância desta lei para a Segurança Pública. A principal conclusão que se faz é que a lei é Constitucional, pois o País vive em meio ao caos por causa do tráfico de drogas e a lei surge para tentar diminuir essa mal que assola o mundo todo. Apesar de o direito à vida estar enunciado entre direitos fundamentais da Constituição Federal, a segurança pública também é um direito de todos. Com a aplicação da lei os resultados positivos podem ser percebidos em virtude da diminuição considerável dos vôos irregulares, prevenindo assim a entrada de entorpecentes pelas fronteiras brasileiras.

Palavras-chave: Direito à vida. Direitos Fundamentais. Tráfico de drogas. Lei do abate de aeronaves.

## **ABSTRACT**

This study includes the analysis of the article 303 of the Brazilian Code of the Aeronautics (law no. 7.565/1986) altered by the Law no. 9.614/1998 popularly call of "Law of the Discount" and regulated by the ordinance no. 5.144 in 2004. The present work gets attention for the controversy that surrounds the promulgation of the law. This work was accomplished with base in the bibliographical research, especially in books and internet goods. It had as objective analyzes the constitutionality of the law of the shot of aircraft destruction, in the case of the drug traffic, in face of the warranties and constitutional beginnings and the right to the life, looking for its correlation with the importance of this law for the National security. The main conclusion that she do is that the law is Constitutional, because the Country lives amid the chaos because of the drug traffic and the law appears to try to reduce that badly that it devastates the whole world. In spite of the right to the life to be enunciated among fundamental rights of the Federal Constitution, the public safety is also a right of all. With the application of the law the positive results can be noticed because of the considerable decrease of the irregular flights, preventing like this the entrance of narcotics for the Brazilian borders.

Word-key: Right to the life. Fundamental rights. Drug traffic. Law of the discount of aircrafts.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	10
1.2 JUSTIFICATIVA .....	12
1.3 OBJETIVOS .....	13
<b>1.3.1 Geral</b> .....	13
<b>1.3.2 Específicos</b> .....	13
1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS .....	13
1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	15
1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS	15
<b>2 HISTÓRICO E APLICAÇÃO DA LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO DE AERONAVES, NO CASO DO TRÁFICO DE DROGAS</b> .....	17
2.1 LEI Nº 9.614/1998 E O TRÁFICO DE DROGAS .....	17
2.2 COMO NASCEU A LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO DE AERONAVES .....	19
2.3 EM QUAIS SITUAÇÕES UMA AERONAVE PODE SER CONSIDERADA SUSPEITA .....	20
2.4 MEDIDAS ADOTADAS PELOS PILOTOS BRASILEIROS .....	21
2.5 RESULTADOS DA LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO DE AERONAVES .....	23
<b>3 DIREITOS, GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS AFETADOS PELO ABATE DE AERONAVES</b> .....	25
3.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS .....	25
<b>3.1.1 Direito à vida</b> .....	25
<b>3.1.2 Garantias constitucionais</b> .....	26
3.1.2.1 Devido Processo Legal .....	28
3.1.2.2 Contraditório .....	29
3.1.2.3 Ampla defesa .....	31
<b>3.1.3 Princípio da Presunção de Inocência</b> .....	31
<b>3.1.4 Princípio da Proporcionalidade</b> .....	32
<b>3.1.5 Pena de Morte</b> .....	35
3.2 O ABATE DE AERONAVES E A CONDUTA DOS PILOTOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA .....	36
<b>3.2.1 Os pilotos da Força Aérea Brasileira e as Excludentes de ilicitude</b> .....	37

3.2.1.1 Exercício regular do direito .....	37
3.2.1.2 Estrito cumprimento do dever legal .....	38
<b>3.2.2 Soberania Nacional .....</b>	<b>40</b>
<b>4 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO DE AERONAVES .....</b>	<b>42</b>
4.1 POSICIONAMENTOS .....	42
<b>4.1.1 Constitucionalidade .....</b>	<b>42</b>
<b>4.1.2 Inconstitucionalidade .....</b>	<b>44</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a análise da constitucionalidade da lei do tiro de destruição de aeronaves, no caso do tráfico de drogas, em face das garantias constitucionais e do direito à vida, onde se observará os direitos e garantias afetados pela lei nº 9.614/1998 e sua importância para a segurança pública.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O presente trabalho tem como delimitação do tema a constitucionalidade da lei do tiro de destruição de aeronaves, no caso do tráfico de drogas.

A aprovação da lei do tiro de destruição de aeronaves apelidada pela imprensa de “Lei do Abate”<sup>1</sup> ocorreu concomitantemente ao processo de criação do Sistema Nacional Antidrogas, que buscava adaptar a estrutura institucional do Brasil a uma série de medidas jurídicas, difundidas internacionalmente para o controle de tráficos ilegais.<sup>2</sup>

A Lei, porém, só fora regulamentada seis anos depois, a preocupação com possíveis erros retardou sua regulamentação. No âmbito interno, o argumento principal que pautou a crítica à Lei do Abate foi sua inconstitucionalidade, visto que o abate representaria uma pena de morte, decretada pelo Estado brasileiro.<sup>3</sup>

No âmbito externo, a preocupação com a aplicação da Lei do Abate foi incorporada por organizações de direitos humanos. “Os argumentos destas aplicaram-se principalmente após o abate equivocado de uma aeronave legal, realizado no Peru em 2001. Na ocasião morreram uma missionária norte-americana

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei ordinária nº 9.614, de 5 de mar. de 1998**: dispõe sobre a alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9614.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9614.htm)>. Acesso em: 03 maio 2011.

<sup>2</sup> MONTEIRO, Lício Caetano do Rego. O curto vôo da Lei do Abate. Rio de Janeiro: **Revista Eletrônica Boletim do TEMPO**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 27, 2008. Disponível em: <[http://www.tempo.temppresente.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4286%3Ao-curto-voo-da-lei-do-abate&catid=222&Itemid=100076&lang=pt](http://www.tempo.temppresente.org/index.php?option=com_content&view=article&id=4286%3Ao-curto-voo-da-lei-do-abate&catid=222&Itemid=100076&lang=pt)>. Acesso em: 24 abr 2011

<sup>3</sup> MONTEIRO, loc. cit.

e sua filha.”<sup>4</sup>

Diversos aspectos foram abordados para justificar a lei. Um deles foi a constatação de que em 2003 foram registrados 4.128 vôos não identificados no espaço aéreo brasileiro.<sup>5</sup>

O outro argumento foi o apelo simbólico da divulgação de imagens e escutas de pilotos de aeronaves que transportavam drogas fazendo gestos obscenos quando abordados pela Força Aérea Brasileira<sup>6</sup>.

Por fim outro aspecto bastante importante foi a constatação de resultados positivos da aplicação desta lei na Colômbia, cujas estatísticas apontam que a maior parte dos abates era feita em solo, quando o piloto da aeronave ilegal pousava e tentava fugir com a carga transportada.

Um estudo feito pelo Ministério da Defesa em conjunto com o Ministério da Justiça apontou a semelhança entre o abate e a resistência à prisão.

Segundo Arruda, porém, essa comparação pode estimular um raciocínio perigoso, pois “se a Força Aérea Brasileira pode destruir o veículo utilizado como meio de fuga pelo traficante, a polícia vai querer fazer o mesmo com o cidadão que, desavisadamente, não pare o carro durante uma blitz policial”<sup>7</sup>.

Como podemos perceber a polêmica em torno da Lei é constante, mas a sua aplicação restringe o abate “a aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, levando em conta que estas podem apresentar ameaça à segurança pública.”<sup>8</sup>

A aeronave, para ser considerada suspeita, deve se enquadrar nas seguintes situações:

- I - adentrar o território nacional, sem Plano de Vôo aprovado, oriunda de regiões reconhecidas fontes de produção ou distribuição de drogas ilícitas;ou
- II - omitir aos órgãos de controle de tráfego aéreo informações necessárias à sua identificação, ou não cumprir determinações destes mesmos órgãos,

<sup>4</sup> MORAIS, Vinna. Entenda a lei do tiro de destruição. **Hangar do Vinna**, 14 mar. 2009. Disponível em: <<http://moraisvinna.blogspot.com/2009/03/entenda-lei-do-tiro-de-destruicao.html>>. Acesso em: 23 set. 2010.

<sup>5</sup> MONTEIRO, 2008, loc. cit.

<sup>6</sup> MONTEIRO, loc. cit.

<sup>7</sup> ARRUDA, João Rodrigues. **O uso Político das Forças Armadas e outras questões militares**. Rio de Janeiro: Mauad, 2007. p.111.

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto nº. 5.144, 16 de julho de 2004**: regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm)>. Acesso em: 13 abr 2011.

se estiver cumprindo rota presumivelmente utilizada para distribuição de drogas ilícitas<sup>9</sup>.

A partir dessas informações, no sentido da aplicação da Lei do abate, e sobre as divergências que vem causando desde sua promulgação, seria o art. 303 do Código Brasileiro da Aeronáutica, alterado em 1998 e promulgado em 2004 Constitucional?

## 1.2 JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei do Tiro de Destruição de Aeronaves, e sua posterior regulamentação, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de derrubada de uma aeronave que entre em nosso espaço aéreo de maneira irregular e que seja proveniente de regiões conhecidamente produtoras de mercadorias entorpecentes.

Portanto, diante dessa regulamentação jurídica restam algumas indagações, sob a óptica constitucional, em relação à validade desse ato normativo, considerando os direitos fundamentais estatuídos na Lei Maior, notadamente quanto às garantias da vida, da liberdade, bem como no viés processual, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Contudo baseado na necessidade de levar às pessoas o conhecimento deste tipo de inovação em nosso ordenamento jurídico, visto que esta lei é de conhecimento de poucos e também pela sua grande relevância social, escolhemos este tema.

No mais o presente estudo há muito interessa à sociedade, sendo relevante repensar qual a real função desta lei. Se esta fere a Constituição Federal ou está dentro dos limites da legalidade.

Assim, salvo melhor juízo, estudar minuciosamente os aspectos da Lei trata-se da melhor maneira de analisarmos sua constitucionalidade.

---

<sup>9</sup>BRASIL, 1998, loc. cit.

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 Geral

Analisar a Constitucionalidade da Lei do Tiro de Destruição de Aeronaves em face das garantias Constitucionais e do direito à vida.

### 1.3.2 Específicos

Verificar a relação do Tráfico de Drogas com a aplicação da lei do abate.

Analisar em quais situações uma aeronave pode ser considerada hostil.

Verificar quais são os passos adotados pelo piloto brasileiro até abater uma aeronave clandestina ou irregular.

Examinar os principais direitos e garantias fundamentais atingidos pela Lei do Tiro de Destruição de Aeronaves.

Examinar as excludentes de ilicitude que se enquadram ao abate de uma aeronave.

Analisar o artigo 303 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro da Aeronáutica), alterado pela lei nº 9.614/1998.

Verificar os argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade da Lei.

## 1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS

**Lei do Abate:** A lei restringe o abate a aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, levando em conta que estas podem apresentar ameaça à segurança pública.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup>BRASIL, 2004, loc. cit.

**Pena de Morte:** trata-se de tirar a vida de outrem, no Brasil só se admite tal situação em caso de guerra declarada.

**Garantias Constitucionais:** conjunto de garantias que formam o sistema. As garantias constitucionais são princípios qualificados pelo seu conteúdo na defesa das disposições que formam o direito reconhecido.

**Contraditório:** princípio essencial ao processo, inerente ao próprio entendimento de processo democrático, estando nele, implícita, a participação do indivíduo na construção do provimento jurisdicional.<sup>11</sup>

**Ampla Defesa:** conseqüência do contraditório trata-se do direito de defender-se com toda técnica que houver disponível no sistema processual vigente, sendo corolário do estado democrático de direito.<sup>12</sup>

**Devido Processo Legal:** O devido processo legal é, hoje, entendido como as exigências de: elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade, senso de justiça, e enquadramento nas preceituações constitucionais.<sup>13</sup>

**Direito à vida:** O direito à vida integra-se a pessoa, categoria humana, desde o primeiro momento de existência até o óbito, abrangendo o direito de nascer e viver, de trabalhar e subsistir.<sup>14</sup>

**Tráfico aéreo de drogas:** trata-se da entrada de drogas, por via aérea. Os aviões adentram pelas fronteiras irregularmente, trazendo para o Brasil drogas ilícitas, proibidas pela lei brasileira.

**Estrito cumprimento de dever legal:** “No cumprimento de dever legal o agente tem a obrigação de *facere*, sob pena de responsabilidade, ao passo que no exercício regular de direito nenhuma responsabilidade lhe caberá pela omissão – *non facere*.”<sup>15</sup>

### **Soberania Nacional:**

Soberania é a qualidade que cerca o poder do Estado. [...] indica o poder de mando em última instância, numa sociedade política. [...] a soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta

<sup>11</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 161.

<sup>12</sup> Ibid., p. 124.

<sup>13</sup> BARROS, Antonio Milton de. **Processo Penal segundo o sistema acusatório**: os limites da atividade instrutória judicial. São Paulo: Editora de Direito, 2002. p. 91.

<sup>14</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 66

<sup>15</sup> MAGALHÃES, Délio. **Causas de exclusão de crime**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 49.

situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estrangeiro à Nação intervir nos seus negócios.<sup>16</sup>

## 1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No futuro trabalho monográfico, utilizaremos o método dedutivo, onde poderemos atingir uma proposição específica e particular através de proposições gerais e mais amplas.

Na presente pesquisa buscamos como premissa maior ou ponto de partida examinar a lei do abate, os direitos e garantias feridos, para poder se chegar a um posicionamento com relação a sua constitucionalidade, pois se trata de um caso que é bastante controverso e polêmico.

Quanto ao nível, classificaremos a futura pesquisa como do tipo exploratória.

No que tange ao procedimento utilizado na coleta de dados, utilizaremos a pesquisa bibliográfica, através de materiais já elaborados acerca do tema pesquisado.

## 1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O primeiro capítulo terá como título: Histórico e Aplicação da Lei do tiro de destruição de aeronaves, no caso do tráfico de drogas.

Será abordado neste capítulo algumas noções sobre o histórico da Lei do Tiro de destruição de aeronaves, sua aplicação e resultados desde sua promulgação, junto com o desequilíbrio causado pelo tráfico de drogas.

---

<sup>16</sup> BASTOS, Celso Ribeiro apud PERINI, Raquel Fratantonio. A soberania e o mundo globalizado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 76, 17 set. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4325>>. Acesso em: 21 maio 2011.

O segundo capítulo tem como título: Direitos, Garantias Constitucionais e Princípios afetados pelo abate de aeronaves.

Será abordado neste capítulo os direitos e garantias constitucionais que são assegurados pela Constituição Federal. Veremos, porém que com a aplicação da lei do tiro de destruição de aeronaves alguns desses direitos, garantias e princípios podem ser violados.

O presente capítulo abordará sobre as excludentes de ilicitude, segundo o qual estão assegurados os pilotos da Força Aérea.

Se observará que a lei do abate se ampara na soberania nacional, para que seja respeitada.

O Terceiro capítulo tem como título: Análise da Constitucionalidade da lei do tiro de destruição de aeronaves.

Será demonstrado neste capítulo os diferentes tipos de opiniões com relação a Constitucionalidade da lei do tiro de destruição de aeronaves. Conforme observaremos as divergências são constantes.

## 2 HISTÓRICO E APLICAÇÃO DA LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO DE AERONAVES, NO CASO DO TRÁFICO DE DROGAS

O presente capítulo tem por objetivo abordar algumas noções sobre o histórico da lei do tiro de destruição de aeronaves, sua aplicação e resultados desde sua promulgação, junto com o desequilíbrio causado pelo tráfico de drogas.

### 2.1 LEI Nº 9.614/1998 E O TRÁFICO DE DROGAS

Entre 1858 e 1860, o químico e farmacêutico Albert Niemann obteve, pela primeira vez na Europa, o produto que hoje se conhece como cocaína. O novo produto passou a ser amplamente utilizado pela classe média alta e pela burguesia européia, incluindo médicos, cientistas e intelectuais<sup>1</sup>.

De todas as drogas atualmente exploradas, a cocaína é do ponto de vista econômico a mais importante. “Não é tão cara quanto a heroína, nem tão consumida quanto a maconha, mas foi a droga cujo consumo mais se expandiu nos anos 80 e a maior fonte de lucros para os narcotraficantes.”<sup>2</sup>

Existem dois grandes centros produtores de drogas no mundo: O Triângulo de Ouro, no Sudoeste Asiático, primeiro produtor mundial de ópio e heroína, e a Amazônia Internacional, principal produtora de cocaína<sup>3</sup>.

A primeira Lei restritiva e punitiva para a utilização do ópio, morfina, heroína, no Brasil surgiu em 1921<sup>4</sup>.

Em 1930 proíbe-se a utilização da maconha, ocorrendo as primeiras prisões em 1933 no Rio de Janeiro<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> ARBEX JÚNIOR, José. **Narcotráfico**: um jogo de poder nas Américas. São Paulo: Moderna, 1993. p. 19.

<sup>2</sup> Ibid., p. 17.

<sup>3</sup> Ibid., p. 7.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Thiago M. S.. A infindável guerra Americana: Brasil EUA e o narcotráfico no continente. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 16, n. 2, abr./jun. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392002000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200012)>. Acesso em: 03 maio 2011.

<sup>5</sup> SOUZA, Fatima. Como funciona o tráfico de droga. **HowStuffWorks**, jan. 2008. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/trafico-de-drogas4.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

Contudo essas proibições se estenderam até os dias de hoje, o problema é que mesmo proibidas as drogas continuam sendo consumidas, e em virtude disso podemos perceber um aumento no número de mortes e da criminalidade não só no Brasil, mas no Mundo.

Uma pesquisa realizada em 1988 mostrou que duas mil pessoas morreram de overdose ou abuso da cocaína, e mais de quatro mil morreram depois de se tornarem usuários de heroína.<sup>6</sup>

Além de destruir vidas, a discussão acerca do uso de drogas, envolve bilhões em dinheiro defendidos por uma complexa rede de máfias.

Os especialistas concluem, portanto, que o problema das drogas se coloca muito além da questão pura e simples da saúde física e mental dos consumidores, atingindo uma relevância de natureza econômica e social.

O Brasil atualmente sofre com a entrada de drogas vindas de outros países, através das nossas fronteiras por meios ilegais, fortalecendo assim o venda e o consumo no país.

Essas rotas de tráfico são melhores explicadas por Souza:

Existem diferentes rotas que trazem a cocaína e a maconha para o Brasil. Há as **rotas caseiras**, destinadas ao transporte da droga consumida pelos brasileiros, as **rotas internacionais**, nas quais a droga simplesmente passa pelo país que é usado como corredor das drogas que têm como destino final os Estados Unidos e a Europa, e as **rotas mistas**, que são aquelas em que as drogas vêm para o Brasil e parte fica no país para consumo e outra parte segue para o exterior.

A maior parte da cocaína vem da Colômbia, e boa parte da maconha vem do Paraguai. Apesar do Brasil produzir maconha, principalmente no "Polígono da Maconha", área do semi-árido nordestino, a quantidade não é suficiente para a demanda interna e, por isso, os traficantes importam a erva do Paraguai.

A principal dificuldade que o Brasil tem para evitar o contrabando e a entrada de drogas e armas no país é o tamanho de suas fronteiras.<sup>7</sup>

De certa forma, o consumo de drogas sempre existiu na história da humanidade, para fins religiosos, terapêuticos ou mesmo alimentares. A novidade é a dimensão que o comércio de drogas atingiu nas últimas décadas e sua importância política e estratégica<sup>8</sup>.

Portanto para combater o tráfico de drogas, que passou a ser mais freqüente por vias aéreas, em virtude da facilidade vista pelos traficantes em

---

<sup>6</sup> ARBEX, 1993, p. 23.

<sup>7</sup> SOUZA, 2008, loc. cit.

<sup>8</sup> ARBEX, op. cit., p.17.

adentrar em território nacional, surge a Lei nº 9.614/1998, que autoriza o abate de aeronaves que estiverem transportando drogas ilícitas.

## 2.2 COMO NASCEU A LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO DE AERONAVES

O Código Brasileiro da Aeronáutica, instituído em 1986 com a Lei 7.565/1986, foi modificado em 1998 com a Lei nº 9.614/1998, e regulamentado com o decreto nº 5.144 de 2004.

Quanto à Lei nº 9.614/1998, Magalhães explica que

A lei primeiramente citada ficou popularmente conhecida como Lei do Abate, tendo em vista a instituição de regra que permite a destruição de aeronave suspeita, pela Força Aérea Brasileira. O diploma incluiu o parágrafo 2º ao artigo 303, com a seguinte redação:

Artigo 303 - A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

Parágrafo 2º - Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

Em 16 de julho de 2004, o Presidente da República editou o Decreto 5.144, que regulamenta o mencionado dispositivo.

O artigo 5º do citado Decreto assim dispõe:

Artigo 5 - A medida de destruição consiste no disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do voo da aeronave hostil e somente poderá ser utilizada como último recurso e após o cumprimento de todos os procedimentos que previnam a perda de vidas inocentes, no ar ou em terra.<sup>9</sup>

Segundo Monteiro,

A aprovação da Lei do Abate, em 5 de março de 1998, ocorreu concomitantemente ao processo de criação do Sistema Nacional Antidrogas, que buscava adaptar a estrutura institucional do Brasil a uma série de medidas jurídicas difundidas internacionalmente para o controle dos tráficos ilegais. No caso do Brasil, as demandas internacionais de especialistas estrangeiros por um envolvimento direto dos militares brasileiros no combate às drogas já vinham sendo concertadas desde o início da década de 1990, mas a oposição interna das Forças Armadas brasileiras sempre prevaleceu.

[...]

A lei, porém, só fora regulamentada seis anos depois, devido a resistências políticas internas e externas. Primeiramente, a preocupação com possíveis erros retardou sua regulamentação. No âmbito interno, o argumento

---

<sup>9</sup> MAGALHÃES, Bruno Barata. Lei do Abate viola o princípio de direito à vida. **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2009. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-jul-07/lei-abate-viola-principio-direito-vida>>. Acesso em: 24 abr 2011.

principal que pautou a crítica à Lei do Abate foi sua inconstitucionalidade, visto que o abate representaria uma pena de morte *de facto*, decretada pelo Estado brasileiro. Ao longo de sua tramitação, diversos aspectos foram abordados para justificar a lei. Por exemplo, a constatação de que em 2003 foram registrados 4.128 vôos não identificados no espaço aéreo brasileiro, a possibilidade não aproveitada do abate de pelo menos dez aviões que transportavam drogas interceptados nos últimos anos, além do apelo simbólico da divulgação de imagens e escutas de pilotos de aeronaves que transportavam droga fazendo gestos obscenos quando abordados pela Força Aérea Brasileira.<sup>10</sup>

Portanto, “o governo brasileiro, com o objetivo de garantir e aprimorar a segurança do país começou a enviar efetivos militares para a Amazônia e a modificar a legislação do país para que as Forças Armadas pudessem atuar no combate ao tráfico terrestre, aéreo e fluvial.”<sup>11</sup>

Antes de ser acrescentado o parágrafo 2º ao artigo 303 do Código Brasileiro da Aeronáutica, os aviões adentravam nas fronteiras brasileiras transportando drogas e os pilotos brasileiros não eram autorizados a abater a aeronave.

Com isso puderam ser gravadas inúmeras vezes conversas de traficantes em pleno ar fazendo chacota com os pilotos brasileiros, pois eles só poderiam tirar fotos e acompanhar o vôo, portanto nada seria feito e os traficantes poderiam seguir sua rota.

A partir desse episódio e com o objetivo de garantir a segurança nacional, surge a lei do tiro de destruição de aeronaves, que ficou popularmente conhecida como “Lei do Abate”, medida necessária para coibir o tráfego de drogas aéreo.

### 2.3 EM QUAIS SITUAÇÕES UMA AERONAVE PODE SER CONSIDERADA SUSPEITA

A lei restringe o abate<sup>12</sup> a aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de

<sup>10</sup> MONTEIRO, Lício Caetano do Rego. O curto vôo da Lei do Abate. Rio de Janeiro: **Revista Eletrônica Boletim do TEMPO**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 27, 2008. Disponível em: <[http://www.tempo.tempopresente.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4286%3Ao-curto-voo-da-lei-do-abate&catid=222&Itemid=100076&lang=pt](http://www.tempo.tempopresente.org/index.php?option=com_content&view=article&id=4286%3Ao-curto-voo-da-lei-do-abate&catid=222&Itemid=100076&lang=pt)>. Acesso em: 24 abr 2011.

<sup>11</sup> ARAÚJO, Glauco. Entenda o que é a ‘Lei do abate’. **G1**, São Paulo, jun. 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1193453-5598,00-ENTENDA+O+QUE+E+A+LEI+DO+ABATE.html>>. Acesso em: 19 abr 2011.

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto nº. 5.144, 16 de julho de 2004**: regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no

substâncias entorpecentes e drogas afins, levando em conta que estas podem apresentar ameaça à segurança pública.

A destruição de aeronaves suspeitas só pode ser executada sobre áreas não densamente povoadas e relacionadas com rotas presumivelmente utilizadas para o tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. A aeronave, para ser considerada suspeita, deve se enquadrar nas seguintes situações:

I - adentrar o território nacional, sem Plano de Vôo aprovado, oriunda de regiões reconhecidamente fontes de produção ou distribuição de drogas ilícitas; ou  
II - omitir aos órgãos de controle de tráfego aéreo informações necessárias à sua identificação, ou não cumprir determinações destes mesmos órgãos, se estiver cumprindo rota presumivelmente utilizada para distribuição de drogas ilícitas<sup>13</sup>.

Portanto se a aeronave não responder às medidas de averiguação será considerada suspeita e sofrerá medidas de Intervenção.

## 2.4 MEDIDAS ADOTADAS PELOS PILOTOS BRASILEIROS

A aeronave caracterizada como suspeita, estará sujeita a três tipos de medidas coercitivas, aplicadas de forma progressiva e se considerada hostil, à medida de destruição. Essas medidas serão explicadas passo a passo neste item.

### 1º Passo: MEDIDAS DE AVERIGUAÇÃO

O primeiro nível das medidas busca determinar ou a confirmar a identidade de uma aeronave, ou, ainda, a vigiar seu comportamento. Engloba os seguintes procedimentos: a) **Reconhecimento à Distância**, ocasião em que os pilotos da aeronave de interceptação, de uma posição discreta, sem serem percebidos, fotografam a aeronave interceptada e colhem informações de matrícula, tipo de aeronave, nível de vôo, proa e características marcantes; b) **Confirmação da Matrícula**, que se dá quando as informações são transmitidas para a Autoridade de Defesa Aeroespacial, que entrará no sistema informatizado do Departamento de Aviação Civil (DAC) para verificar se a matrícula corresponde ao tipo de aeronave, o nome de seu proprietário, endereço, dados de identificação, validade do certificado de aeronavegabilidade, nome do piloto que normalmente a opera, licença, validade de exame médico, dados de qualificação e de localização, etc. Caso a aeronave esteja em situação regular, será realizado

---

que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm)>. Acesso em: 04 maio 2011.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei ordinária nº 9.614, de 5 de mar. de 1998**: dispõe sobre a alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9614.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9614.htm)>. Acesso em: 03 maio 2011.

apenas o acompanhamento; c) **Interrogação na frequência internacional de emergência**, de 121.5 ou 243 MHz, iniciando pela de VHF 121.5 MHz, que é mostrada, através de uma placa, à aeronave interceptada pelo piloto do avião de Defesa Aérea, após ter estabelecido com ela contato visual próximo; d) **Realização de sinais visuais**, de acordo com as regras estabelecidas internacionalmente e de conhecimento obrigatório por todo aeronavegante.

#### 2º Passo: MEDIDAS DE INTERVENÇÃO

Caso o caso o piloto da aeronave suspeita não responda e não atenda a nenhuma das medidas já enumeradas, passa-se ao segundo nível de medidas coercitivas, que é a Intervenção, caracterizada pela execução de dois procedimentos: a) **mudança de rota**, determinada pela aeronave de interceptação, tanto pelo rádio, em todas as frequências disponíveis, quanto por intermédio dos sinais visuais previstos nas normas internacionais e de conhecimento obrigatório; b) **pouso obrigatório**, também determinado pela aeronave interceptadora de forma semelhante à tarefa anterior.

#### 3º Passo : MEDIDAS DE PERSUASÃO

o terceiro nível das medidas previstas, que entrará em execução somente se o piloto da aeronave suspeita não atender a nenhuma das medidas anteriores, consiste na realização de tiros de advertência, com munição traçante, lateralmente à aeronave suspeita, de forma visível e sem atingi-la. No total, são oito os procedimentos a serem seguidos pelas autoridades de defesa aérea para o policiamento do espaço aéreo. Somente quando transgredidos os sete procedimentos iniciais é que a aeronave será considerada **hostil**, e estará sujeita à **medida de destruição**, que consiste na realização de disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do vôo da aeronave transgressora<sup>14</sup>.

Resumidamente, temos o seguinte quadro<sup>15</sup> abaixo:

Situação da aeronave	Nível de medida	Procedimentos
<b>Normal</b>	- Situação de Normalidade	- Verificação das condições de vôo da aeronave.
<b>Suspeita</b>	- Medidas de Averiguação	1) Reconhecimento à Distância; 2) Confirmação de Matrícula; 3) Contato Rádio Freq. Área; 4) Contato Rádio Freq. Emerg.; 5) Sinais Visuais.
	- Medidas de Intervenção	6) Mudança de rota; 7) Pouso Obrigatório.
	- Medidas de Persuasão	8) Tiros de Advertência.
<b>Hostil</b>	- Medidas de Destruição	9) Tiro de Destruição

O quadro acima destaca de forma resumida os procedimentos adotados pelos pilotos brasileiros. Como observamos a aeronave só passará a ser hostil,

<sup>14</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. **FAB Força Aérea Brasileira**. Entenda a lei do tiro de destruição. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/portal/capa/index.php?page=leidoabate>>. Acesso em: 19 maio 2011.

<sup>15</sup> BRASIL, loc. cit.

quando não responder a nenhum dos procedimentos citados, como, medidas de averiguação, de intervenção e de persuasão.

Concluimos então que se for confirmada a regularidade da aeronave, ela seguirá sua rota sem nenhum problema.

## 2.5 RESULTADOS DA LEI DO TIRO DE DESTRUÇÃO DE AERONAVE

Depois de regulamentada a Lei nº 9.614/1998, então Lei do tiro de destruição de aeronaves, passou a ser respeitada em todo país cujos resultados, Monteiro assim expõe:

Os resultados da Lei do Abate foram contabilizados no mês seguinte à sua entrada em vigor. Em novembro de 2004, constatou-se a redução de 32% dos vôos irregulares, embora não tivesse ocorrido ainda nenhuma medida extrema de interceptação de aeronaves identificadas. Em janeiro de 2005, a Polícia Federal e a Aeronáutica já percebiam mudanças nas rotas do tráfico, com redução de 60% de vôos clandestinos originados da Bolívia, Peru e Colômbia, sendo que os vôos irregulares em todo o Brasil tiveram redução média de 40% nesse período. A Polícia Federal identificou também a mudança das rotas que usavam o espaço aéreo brasileiro, como a rota da Colômbia ao Suriname, que substituiu o Brasil pela Venezuela como área de passagem, e as rotas que saíam da Colômbia direto para o Centro-Sul brasileiro, substituídas por rotas que passam por Bolívia e Paraguai ou Costa do Pacífico antes de entrar no Brasil

[...]

Em 2007, o aumento das apreensões de droga no Brasil foi explicado pela DEA pela intensificação do fluxo no corredor entre Colômbia e Brasil passando pela Venezuela, com objetivo de fazer chegar a cocaína à Europa via Brasil e África. Inicialmente, a Polícia Federal creditava o aumento das apreensões à Lei do Abate, que substituíram o uso de rotas aéreas por rotas terrestres e fluviais. Aliás, esse tem sido o teor de maior parte das avaliações de autoridades. Como conseqüência, têm sido reforçadas ações de controle de rotas fluviais e terrestres, como as implementadas na fronteira brasileira com a Bolívia e a Colômbia, como as bases da Polícia Federal em Costa Marques (RO), inaugurada em 2006, e Santo Antônio do Içá (AM), inaugurada em 2008<sup>16</sup>.

Com a entrada em vigor da nova lei o controle aéreo passou a ser mais rigoroso, com isso ocorreu a diminuição do tráfico por vias aéreas.

Como conseqüência da diminuição aérea, intensificou o tráfico por via terrestre e fluvial.

---

<sup>16</sup> MONTEIRO, 2008, loc. cit.

Contudo ressaltamos que o objetivo da lei que era a diminuição do tráfico aéreo foi alcançado, mas não é por isso que os outros meios coercitivos de combate ao tráfico devam parar. Muitos outros devem ser criados para pôr um fim nesse mal que afeta o mundo todo, que é o tráfico de drogas.

### 3 DIREITOS, GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS AFETADOS PELO ABATE DE AERONAVES

Os direitos e garantias constitucionais são assegurados pela Constituição Federal. Veremos, porém que com a aplicação da lei do tiro de destruição de aeronaves alguns desses direitos, garantias e princípios podem ser violados.

O presente capítulo abordará sobre as excludentes de ilicitude, segundo o qual estão assegurados os pilotos da Força Aérea.

Se observará que a lei do abate se ampara na soberania nacional, para que seja respeitada.

#### 3.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Para melhor elucidação, vejamos os direitos, garantias e princípios que confrontam a lei do tiro de destruição de aeronave.

##### 3.1.1 Direito à vida

Declarado no art. 5º da Constituição Federal e ainda, pelo Código Penal, o qual prevê as sanções para o indivíduo que violar esse direito, o direito à vida é o mais fundamental de todos.

Deste modo, se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

A Constituição assim dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2011.

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, que é inviolável, ninguém poderá ser privado arbitrariamente de sua vida, cabendo ao estado assegurá-lo em sua dupla acepção, a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.

De acordo com Marques,

A vida vem a ser o fundamental de todos os bens e a condição necessária de toda atividade humana. Entre os bens de que a pessoa é titular, a vida ocupa o primeiro lugar. Por isso deve ter a proteção do direito, desde a formação do embrião até o instante da morte<sup>2</sup>.

Para Robert,

O respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores idéias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica. É nele que repousa a condenação do aborto, do erro ou da imprudência terapêutica, a não-aceitação do suicídio. Ninguém terá o direito de dispor da própria vida, a *fortiori* da de outrem e, até o presente, o feto é considerado como um ser humano.<sup>3</sup>

Portanto “de nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos.<sup>4</sup>”

O direito à vida consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. “É o direito de não ter interrompido o direito vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado de morte.”<sup>5</sup>

Desta forma, o direito à vida não é absoluto, mas se torna o principal direito dentre os demais e sendo assim com um eventual abate de aeronave e conseqüentemente a morte dos tripulantes, teremos ferido este direito garantido pela Lei Maior.

### 3.1.2 Garantias constitucionais

---

<sup>2</sup> MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **A pena Capital e o direito à vida**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 3.

<sup>3</sup> ROBERT, Jacques apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 201.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 200.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 201.

Para melhor entender este item, faremos uma distinção entre direitos, garantias e princípios.

Crisafulli conceitua Princípio da seguinte forma:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente o conteúdo.<sup>6</sup>

“O princípio é o ponto de referência de uma série de proposições, corolários da primeira proposição, premissa do sistema.”<sup>7</sup>

Para Barros,

Princípio no plural significa as normas elementares ou requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, nesse diapasão, *princípios* revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.

[...]

Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do direito, orientam e condicionam sua aplicação.<sup>8</sup>

Miranda faz a distinção entre direitos e garantias,

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> CRISAFULLI apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 230.

<sup>7</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 13 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 6.

<sup>8</sup> BARROS, Wellington Pacheco; BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. **A proporcionalidade como princípio de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 14.

<sup>9</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 95.

Em uma análise da Constituição Federal verifica-se que as garantias individuais e os direitos alcançaram o mesmo patamar, visto que ambos são denominados clausulas pétreas<sup>10</sup>.

### 3.1.2.1 Devido Processo Legal

A garantia do devido processo legal tem como antecedente remoto o art. 39 da Magna Carta, outorgada em 1215 por João Sem-Terra a seus barões na Inglaterra. “Falava-se inicialmente em *Law of the land* e depois é que mencionaram o *due processo of law*.”<sup>11</sup>

O devido processo legal, engloba vários outros princípios processuais, e funciona segundo Barbosa Moreira, como uma norma de encerramento, se porventura os demais princípios não forem suficientes para resguardar determinada garantia processual não prevista de modo expresso na lei.<sup>12</sup>

Coroa o devido processo legal os “princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão dos delitos existentes.”<sup>13</sup>

Se consubstancia o devido processo legal, numa garantia conferida pela constituição Federal visando a consecução da tutela dos direitos nela denominados fundamentais<sup>14</sup>.

Para Moraes,

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa(direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e

<sup>10</sup> BONATO, Gilson. **Devido processo legal e garantias processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 71.

<sup>11</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 43.

<sup>12</sup> MOREIRA apud CARVALHO, Gustavo Gradinetti Castanho de. **Processo penal e constituição princípios constitucionais do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 125.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 62-63.

<sup>14</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias do processo**. São Paulo: Saraiva, 1989. p.16.

julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)<sup>15</sup>.

O devido processo legal é, hoje, entendido como as exigências de: elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade, senso de justiça, e enquadramento nas preceituações constitucionais<sup>16</sup>.

Desta forma esta garantia inserida no texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso LIV, segundo Tucci,

Acrescente-se, por oportuno, e até curioso, que a atual constituição Federal procurou expressá-los de tal forma, não só em vários incisos do art. 5º, como, por igual, em outras preceituações, determinando os direitos e garantias atinentes ao processo, que chegou a incorrer em inescondível redundância, ao inserir, no inc. LIV do apontado dispositivo, uma cláusula geral, assegurando, explicitamente, o denominando *due process f Law*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>17</sup>.

Como citado por Tucci, esse princípio inserido na atual constituição garante o acesso do cidadão às decisões do sistema judiciário, mediante normas processuais básicas para o sistema democrático, como o do juiz natural, da instrução contraditória com amplitude de defesa, o da assistência judiciária aos necessitados, dentre outros.

Portanto, ser o indivíduo acusado, sem ter o devido processo legal, no caso de tráfico de drogas aéreo, seria ir contra esta garantia elencada na Constituição Federal.

### 3.1.2.2 Contraditório

O contraditório passou a integrar a Constituição brasileira em 1937(art. 122, n. 11, segunda parte). Foi mantido nas constituições posteriores. Atualmente está consagrado no art. 5º, LV, que declara: “aos litigantes, em processo judicial ou

---

<sup>15</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 31.

<sup>16</sup> BARROS, Antonio Milton de. **Processo Penal segundo o sistema Acusatório**: os limites da atividade instrutória judicial. São Paulo: Editora de Direito, 2002. p. 91.

<sup>17</sup> TUCCI, 1989, p.18.

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.”<sup>18</sup>

O dispositivo Constitucional não é novo em nosso Direito, porém, o texto atual difere um pouco dos anteriores por estender o contraditório aos procedimentos administrativos e por não limitá-los à instrução criminal, como ocorria sob a vigência da Constituição de 1969<sup>19</sup>.

O contraditório compõe uma das mais relevantes faces do devido processo legal. Associado, sob o prisma do acusado, à ampla defesa. “Por certo, não haveria processo bilateral, com igualdade de oportunidades, preservando-se o equilíbrio e a isenção estatal na condução do feito, se não houvesse o contraditório.”<sup>20</sup>

Com relação ao Contraditório Grinover afirma que

A plenitude e efetividade do contraditório indicam necessidade de se utilizarem todos os meios necessários para evitar que a disparidade de posições no processo possa incidir sobre seu êxito. A quem age e a quem se defende em juízo devem ser asseguradas as mesmas possibilidades de obter a tutela de suas razões<sup>21</sup>.

Esse, segundo a processualista, “é o significado do que ela denomina princípio da igualdade processual, que garante contraposição dialógica real entre as partes, estimulada pelo juiz, a quem cabe disciplinar o contraditório, sem que isso signifique perda de imparcialidade.”<sup>22</sup>

Para Silva,

[...] o princípio do contraditório consiste na regra segundo a qual, sendo formulado o pedido ou oposto um argumento a ser culpada certa pessoa, deve-se dar a esta a oportunidade de se pronunciar, não se decidindo antes de tal oportunidade. O contraditório impõe a conduta dialética do processo. Isso significa dizer que em todos os atos processuais às partes deve ser assegurado o direito de participar, em igualdade de condições, [...] de sorte que se produza a verdade processual com equilíbrio e não unilateralmente.<sup>23</sup>

---

<sup>18</sup>FERNANDES, 2010, p. 60.

<sup>19</sup>CARVALHO, 2004, p.131.

<sup>20</sup>NUCCI, 2010, p. 286.

<sup>21</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 18.

<sup>22</sup>GRINOVER apud COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. **Igualdade no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 90.

<sup>23</sup>SILVA apud BARROS, 2002, p. 44.

O mesmo autor salienta que o contraditório se confunde com a ampla defesa, configura em verdade, sua exteriorização e ambos formam um dos alicerces do devido processo legal.

Concluimos desta forma que o contraditório e a ampla defesa perfazem uma mesma garantia processual, pois não pode existir ampla defesa sem contraditório e vice-versa.

Correlacionando ao abate de uma aeronave, percebemos que esta garantia não é respeitada, pois os tripulantes não teriam tempo de se defender.

### 3.1.2.3 Ampla defesa

Nos últimos anos foi possível notar a larga influência do preceito constitucional da ampla defesa no processo, nos pronunciamentos dos tribunais e nas reformas legislativas.

A defesa constitui direito inerente à pessoa humana, conferindo desta forma dignidade nas relações sociais.

A ampla defesa representa uma proteção, uma oposição ou uma justificação voltada à acusação da prática de um crime, quando se está no cenário penal. “Emerge de forma automática, na maior parte das vezes, tendo em vista a natureza humana, calcada no sentimento de preservação e subsistência.”<sup>24</sup>

A ampla possibilidade de se defender representa a chance de preservar o estado de inocência, outro atributo natural do ser humano.

Não se deve cercear “a autoproteção, a oposição ou a justificação apresentada, ao contrário, exige-se a soltura das amarras formais, porventura existentes no processo, para que se cumpra, fielmente, a Constituição Federal.”<sup>25</sup>

Como percebemos a ampla defesa também constitui garantia constitucional e por isso é direito de todos. Violar esta garantia seria agir de forma Inconstitucional.

---

<sup>24</sup> NUCCI, 2010, p. 263.

<sup>25</sup> Ibid., p. 264

### 3.1.3 Princípio da Presunção de Inocência

A constituição Federal inovou em inúmeros aspectos e elevou o Direito Processual ao lugar de guardião da liberdade individual.

Nunca um texto Constitucional, “preocupou-se tão profundamente em dotar o processo de meios e instrumentos indispensáveis ao direito de defesa, para que da contradição entre essa e a acusação pudesse surgir a verdadeira justiça.”<sup>26</sup>

Com isso a constituição fez surgir em seu art. 5º, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência.

O estado de inocência é indispensável e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Se o indivíduo é naturalmente inocente, não lhe sendo atribuído qualquer ônus para a demonstração de sua culpa, logo, deduzimos, que ninguém é obrigado a se autoacusar.

Consagramos o direito ao silêncio, em caráter absoluto. “Confirma-se que, em caso de dúvida razoável, há de se conferir prevalência ao estado original do ser humano: inocência.”<sup>27</sup>

Com relação a este princípio, regulamentado pela Constituição Federal, analisamos que com o abate de uma aeronave, os tripulantes teriam o direito ao estado de inocência desrespeitado.

### 3.1.4 Princípio da Proporcionalidade

A inserção deste princípio no campo constitucional, por sua vez, deveu-se às revoluções burguesas do século XVIII, norteadas pela doutrina iluminista principalmente no que concernia à crença na intangibilidade do homem e na necessidade incondicionada e respeito à sua dignidade.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> CARVALHO, 2004, p.149.

<sup>27</sup> NUCCI, 2010, p. 240.

<sup>28</sup> BARROS; BARROS, 2006, p. 31.

Em suma, inicialmente, o princípio da proporcionalidade foi introduzido como direito de polícia no campo administrativo no século XX, e posteriormente foi considerado princípio constitucional.<sup>29</sup>

O princípio da proporcionalidade não está expresso na Constituição Federal. É um daqueles princípios que chamamos de implícito, mas é tamanha sua importância na estrutura do direito.

Barros assim o define:

O Princípio da proporcionalidade trata-se de um instrumento segundo o qual a medida a ser tomada pelo Estado há de ser adequada e necessária à finalidade apontada pelo agente, bem como deve ser garantida uma relação de proporcionalidade entre o bem protegido pela atividade estatal e aquele que, para ela, é atingido ou sacrificado.<sup>30</sup>

Stumm, enquadra o princípio da proporcionalidade como um subprincípio, conclui que:

Em sendo um princípio jurídico fundamental, o princípio da proporcionalidade pode ser expresso ou implícito à Constituição. No caso brasileiro, apesar de não expresso, ele tem condições de ser exigido em decorrência de sua natureza. Possui uma função negativa, quando limita a atuação dos órgãos estatais, e uma função positiva de obediência aos seus respectivos conteúdos. Assim, o princípio da proibição do excesso proíbe o arbítrio e impõe a obediência ao conteúdo da proporcionalidade, ou seja, “a exigibilidade, a adequação e proporcionalidade dos atos dos poderes públicos em relação aos fins que eles prosseguem. Trata-se, pois, de um princípio jurídico-material de ‘justa medida’ (Larenz)”.<sup>31</sup>

A aplicação do princípio da proporcionalidade, em sentido amplo, na solução de um caso concreto, revela na espécie, a presença de três elementos essenciais: adequação, necessidade, proporcionalidade em sentido estrito.<sup>32</sup>

O princípio da adequação ou conformidade sugere que é necessário verificar se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo determinado fim, baseado no interesse público.<sup>33</sup>

“A adequação refere-se ao manejo da relação e conformidade entre o meio e o fim.”<sup>34</sup>

---

<sup>29</sup> Ibid., p.31

<sup>30</sup> BARROS; BARROS, 2006, p. 40

<sup>31</sup> STUMM, Raquel Denize apud Ibid., p. 57.

<sup>32</sup> Ibid., p. 59.

<sup>33</sup> Ibid., p. 60.

<sup>34</sup> SANTOS, Filipe Loureiro; VINHAS, Renato Braga. A competência absoluta e o princípio da proporcionalidade. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 3, n. 125, maio 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=602>>. Acesso em: 22 maio 2011.

A necessidade significa que não existe outro estado que seja menos oneroso para o particular e que possa ser alcançado pelo poder público com o mesmo esforço, ou pelo menos, sem um esforço significativamente maior.<sup>35</sup>

O requisito da necessidade é o emprego do meio mais hábil para alcançar o fim desejado. “Portanto, para aferir a necessidade devemos perguntar: o meio escolhido foi o menos gravoso dentre as opções existentes?”<sup>36</sup>

O requisito da proporcionalidade em sentido estrito, importa verificar se a medida utilizada ocasionará mais vantagens do que desvantagens. “Nesse sentido, pergunta-se: o benefício alcançado com a adoção da medida preservou direitos fundamentais mais relevantes do que aqueles direitos que sacrificou?”<sup>37</sup>

Barros, assim define a proporcionalidade em sentido estrito:

A proporcionalidade em sentido estrito, é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a existência de uma equânime distribuição de ônus. Todavia, por si, não indica a justa medida do caso concreto. Esta há de ser inferida a partir da técnica de ponderação de bens, na qual o juízo de valoração de quem edita ou controla a medida restritiva de direito é bastante amplo, dando margem à tese, defendida por muitos, de que se trata de tarefa impossível de ser efetuada, pela dificuldade de separar, medir e comparar valores e interesses em conflito.<sup>38</sup>

A dimensão da proporcionalidade atinge outros princípios, visto que torna desarmônico e desequilibrado aplicar uma pena privativa de liberdade, por exemplo, a uma infração penal insignificante.

Contudo todos que ostentam a posição de acusados devem ser tratados igualmente, só se justificando tratamento diferenciado em virtude de peculiaridades especiais, como acusados com problemas mentais, por exemplo, procurando compensar a inferioridade psicológica com maiores chances de defesa<sup>39</sup>.

“A doutrina aponta pressupostos essenciais para a atuação do princípio da proporcionalidade: um, formal, o da legalidade, e outro, material, o da justificação lógica.”<sup>40</sup>

A constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLVI, sinaliza a preferência por determinadas sanções, no mesmo contexto indicativo do princípio da individualização das penas<sup>41</sup>.

<sup>35</sup> SCHOLLER, Heinrich apud BARROS; BARROS, op. cit., p. 63.

<sup>36</sup> SANTOS; VINHAS, 2005, loc. cit.

<sup>37</sup> SANTOS; VINHAS, loc. cit.

<sup>38</sup> BARROS, Suzana Toledo de apud BARROS; BARROS, 2006, p. 67.

<sup>39</sup> FERNANDES, 2010, p. 46.

<sup>40</sup> Ibid., p. 52.

Portanto abater uma aeronave, pelo fato de estar transportando drogas, seria uma pena muito severa para os tripulantes, indo de encontro ao desequilíbrio, visto que ocorre uma desproporção entre a sanção e o dano provocado pelo ilícito.

### 3.1.5 Pena de Morte

A pena de morte é uma punição nos casos de crimes considerados de extrema gravidade, que retira do indivíduo o direito à vida.

No Brasil a pena de morte é proibida, exceto em caso de guerra declarada, como assim dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º inc XLVII:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.<sup>42</sup>

O Código Penal Militar, também prevê a pena de morte para os crimes militares, em tempos de guerra, em sintonia com a Constituição Federal.

Para Guimarães,

O Brasil, desde sua descoberta até 1890, seguiu a orientação de seus colonizadores, instituindo a pena de morte e executando-a com brutalidade e indiscriminadamente. Com o advento da Constituição de 1830, apesar da influência da Revolução Francesa, da Constituição Americana e a previsão da abolição das penas cruéis, entendeu-se que a pena de morte não estava proibida e que poderia ser utilizada em casos excepcionais e com muita cautela. O povo porém mostrava-se cada vez mais contrário à aplicação da referida pena. Por essa razão, na Constituição de 1891, a pena de morte fora categoricamente proibida, salvo em tempo de guerra declarada, restrição esta que subsiste até a atual Carta Magna<sup>43</sup>.

Para Silva,

Ao direito à vida contrapõe-se a pena de morte. Uma constituição que assegure o direito à vida incidirá em irremediável incoerência se admitir a pena de morte. É da tradição do Direito Constitucional brasileiro vedá-la,

<sup>41</sup> NUCCI, 2010, p. 210.

<sup>42</sup> BRASIL. **Decreto nº. 5.144, 16 de julho de 2004**: regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm)>. Acesso em: 13 abr 2011.

<sup>43</sup> GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Temas de direito penal e processual**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 188.

admitida só em caso de guerra externa declarada, nos termos do art. 84, XIX (art. 5º, XLVII, a), porque, aí, a constituição tem que a sobrevivência da nacionalidade é um valor mais importante do que a vida individual de quem porventura venha a trair a pátria em momento cruciante.<sup>44</sup>

A pena de morte é defendida com fundamento de que sua aplicação é necessária para a proteção da sociedade. “O Estado, quando executa um criminoso, age, por conseguinte – assim se diz -, em legítima defesa.”<sup>45</sup>

Outro argumento a favor da pena de morte diz que o delinqüente que não respeitou a vida alheia deve ser punido retributivamente – isto é – perdendo sua própria vida<sup>46</sup>.

Os argumentos contrários partem de varias religiões, raças e crenças que de uma forma geral, acreditam que a morte de uma pessoa culpada não é o caminho para reconciliar a sociedade e reconstruir a vida.

Para Magalhães,

Se a Força Aérea Brasileira efetuar disparos com o objetivo de destruição da aeronave, hipótese mais radical, porém prevista na norma legal, estar-se-á condenando o piloto e demais tripulantes e passageiros à pena capital, a não ser que, mesmo com os disparos, consiga-se efetuar pouso seguro<sup>47</sup>.

Percebemos que a pena de morte está elencada na Constituição Federal. Segundo consta, tirar a vida de um indivíduo sem este ter direito às garantias constitucionais, como devido processo legal, como ocorre em um eventual abate de aeronave, feriria os preceitos constitucionais, pois estaríamos condenando um indivíduo a uma eventual pena de morte.

### 3.2 O ABATE DE AERONAVES E A CONDUTA DOS PILOTOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

Devido à polêmica causada por esta Lei, neste item buscaremos esclarecer quais os direitos que são assegurados aos pilotos da FAB (Força Aérea

<sup>44</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 205..

<sup>45</sup> ORDEIG, Enrique Gimbernat. **Vida e morte no Direito Penal**. Barueri SP: Manole, 2004. p. 12.

<sup>46</sup> Ibid., p. 13

<sup>47</sup> MAGALHÃES, Bruno Barata. Lei do Abate viola o princípio de direito à vida. **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2009. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-jul-07/lei-abate-viol-principio-direito-vida>>. Acesso em: 24 abr 2011.

Brasileira), para que possam abater uma aeronave. Será abordada também a soberania nacional, como forma de demonstrar que os outros países devem respeitar às leis aplicadas no Brasil.

### 3.2.1 Os pilotos da Força Aérea Brasileira e as Excludentes de ilicitude

Para que ocorra um crime é necessária a existência de um fato típico e antijurídico. O fato típico é a conduta descrita na lei penal a antijuricidade pode ser afastada por causas justificáveis, que são as excludentes de ilicitude, ou exclusão da antijuricidade.

Essas excludentes se encontram no art. 23 do Código Penal e se dividem em quatro, que são: *estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito*.

As excludentes de ilicitude são exceções aplicadas e utilizadas nos crimes dolosos contra a vida.

Em qualquer dos quatro casos o fato praticado permanece típico, mais não é criminoso, pois excluindo a antijuricidade ou ilicitude, fica afastado o crime.

Apesar de divergências entre os doutrinadores com relação às excludentes de ilicitude que se enquadram ao caso do abate de uma aeronave, as que predominam são o estrito cumprimento de um dever legal e o exercício regular de um direito. Vejamos.

#### 3.2.1.1 Exercício regular do direito

Para Inellas o conceito de exercício regular do direito é:

O poder de exercitar um direito subjetivo ou uma faculdade prevista em lei. Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei (art. 5º, inciso II). Nesses casos, o agente ativo exercita uma faculdade de agir, de acordo com o Direito, pois, se as exceder, ocorrerá abuso de direito; excesso. De igual sorte, exige-se o *elemento subjetivo*, ou seja, a

congruência entre a consciência e a vontade do agente ativo como Norma Jurídica permissiva<sup>48</sup>.

Inellas ainda classifica o exercício regular de direito, basicamente em cinco elementos:

- 1º) as práticas desportivas violentas;
- 2º) as intervenções médicas e cirúrgicas
- 3º) o *jus corrigendi*, isto é, o direito dos pais, de corrigirem seus filhos;
- 4º) o aborto necessário;
- 5º) o aborto no caso de gravidez resultante de estupro<sup>49</sup>.

No exercício regular de direito, a conduta típica é autorizada pelo reconhecimento de uma faculdade contemplada em lei ou norma consuetudinária<sup>50</sup>.

Silva exemplifica,

O emprego de violência na prisão em flagrante efetuada por um agente policial legitima-se por força do art 292 do código de Processo Penal, no vencimento da resistência. Todavia, não se confunda esta hipótese com a do particular, a quem a lei confere apenas uma faculdade, podendo o comportamento típico justificar-se, mas em face do exercício regular de direito. A polícia *deve* e o particular *pode* efetuar a prisão em flagrante com os recursos a ele necessários (arts. 301 e 292 do CPP)<sup>51</sup>.

Portanto o exemplo citado, o particular tem a faculdade de efetuar uma prisão, pois estaria dessa forma exercendo um exercício regular de direito e no caso de não efetuar a prisão, não responderá pela omissão. Mas o policial deve efetuar a prisão, por que exerce dessa forma um cumprimento de dever legal, esta obrigado pela lei.

### 3.2.1.2 Estrito cumprimento do dever legal

<sup>48</sup> INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da exclusão de ilicitude:** estado de necessidade legítima defesa estrito cumprimento do dever legal exercício regular de direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 202.

<sup>49</sup> INELLAS, 2001, p. 203.

<sup>50</sup> SILVA, Luciano Correia da. **Descriminantes:** doutrina – jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2002. p. 83.

<sup>51</sup> Ibid., p. 84.

“No cumprimento de dever legal o agente tem a obrigação de *facere*, sob pena de responsabilidade, ao passo que no exercício regular de direito nenhuma responsabilidade lhe caberá pela omissão – *non facere*.”<sup>52</sup>

Para Toledo,

Quem age em cumprimento de dever imposto por lei, não comete crime, embora esteja causando eventualmente lesão a um bem jurídico tutelado. É o que resulta da norma permissiva instituída no art. 23, III, primeira parte, do Código Penal. Assim, atuam licitamente os agentes do Poder Público que realizam prisões, arrombamento, busca e apreensão de pessoas ou coisas, portas a dentro de uma residência ( CPP, arts. 6º, III e 240 § 1º), em cumprimento de mandados judiciais. E, no desempenho de missões dessa natureza, se houver resistência, ainda que por parte de terceiros, no caso de prisão, podem os executores “ usar de meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência” (CPP, art. 292).<sup>53</sup>

Soler defende que,

O cumprimento de dever legal tem por conteúdo não apenas a obrigação imposta por norma contida em lei formal, como também a que deriva de preceito regularmente promulgado, embora não provindo do poder Legislativo. Todo preceito de caráter geral, emanado do poder público, dentro da esfera de suas atribuições (regulamento, decreto, leis municipais) pode dar causa a um dever legal que exclua a antijuricidade de um fato típico<sup>54</sup>.

Para Hungria,

No caso de cumprimento de dever (que pressupõe no executor um funcionário ou agente do Estado, agindo por ordem da lei, a que deve estrita obediência) o rompimento da oposição pela violência, ainda que esta não constitua legítima defesa, pode ser praticado pelo executor *ex próprio Marte* (posto que atendidas as formalidades legais e não haja excesso no *modus*)<sup>55</sup>

Percebemos, contudo que no estrito cumprimento de dever legal, legitima-se o comportamento por força de obrigação imposta por uma norma jurídica<sup>56</sup>.

Com relação à Lei do tiro de destruição de Aeronaves, Ferreira assim ensina:

<sup>52</sup> MAGALHÃES, Délio. **Causas de exclusão de crime**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 49.

<sup>53</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 211.

<sup>54</sup> SOLER apud MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Millennium, 1997. p. 138.

<sup>55</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. São Paulo: Forense, 1978. p. 308.

<sup>56</sup> SILVA, 2002, p. 83.

Pensar em estrito cumprimento do dever legal seria entender que a lei confere diretamente a derrubada da aeronave, o que não se verifica, pois, a Lei 9.614/98 não fala em ordem e sim autorização.

Porém, enquadra-se perfeitamente no exercício regular do direito, uma vez que, objetiva-se a preservação do bem jurídico, constitucionalmente amparado, que é a segurança pública<sup>57</sup>. (sic)

Discordamos de Ferreira com relação a sua posição, pois acreditamos que o piloto de uma aeronave quando executa o tiro de destruição está amparado pelo estrito cumprimento de um dever legal, pois de acordo com a lei este se obriga a abater uma aeronave desde que esta não responda às averiguações, passando assim a ser considerada hostil. Não existe neste caso uma faculdade como se observa no exercício regular do direito.

A partir do momento em que os pilotos da aeronave suspeita não obedecerem aos comandos dos pilotos brasileiros, depois de terem passado por uma série de procedimentos, esta passa de suspeita para hostil.

Se observarmos de uma forma mais específica, os pilotos da aeronave suspeita não respondendo as averiguações, rompem o princípio do estado de inocência, pois se estiverem em conformidade responderão aos comandos e seguirão sua rota.

E, como o crime é formado por um fato típico, antijurídico/ilícito e culpável, a exclusão da ilicitude faz com que o ato não seja crime, por isso o Código Penal diz que “não há crime”<sup>58</sup>. Não sendo crime, os pilotos não responderão por um eventual abate, se for necessário, agindo dessa forma em estrito cumprimento de um dever legal.

### 3.2.2 Soberania Nacional

O conceito de soberania é polivalente. Muitas vezes é ambíguo. Tal característica faz dele um conceito ou símbolo dominante em nossos dias.

---

<sup>57</sup> FERREIRA, Milene R.. A Constitucionalidade da Lei 9.614/98 (Lei do Abate). **Via Jus**, Porto Alegre, out. 2007. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1046>>. Acesso em: 24 abr 2011.

<sup>58</sup> GUERRA, Guilherme Paes. **A lei que autoriza o abate de aeronaves frente aos direitos fundamentais na constituição**. 2008. 59 fl. Monografia (Graduação em Direito)-Faculdades Integradas Antônio Eufrásio Toledo/ Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2008, fl. 34. Disponível em:<[www.univates.br/files/files/.../A\\_LEI\\_DO\\_TIRO\\_DE\\_DESTRUICAO.pdf](http://www.univates.br/files/files/.../A_LEI_DO_TIRO_DE_DESTRUICAO.pdf)>. Acesso em: 06 maio 2011.

Stankiewicz anota o caráter de valor da soberania, esclarecendo a este despeito: “ Em essência, a soberania é uma declaração de que se a ordem deve ter certas características, então precisa existir um corpo ordenador ou um soberano tendo certas qualidades.”<sup>59</sup>

Jean Bodin foi o primeiro autor a dar ao tema da soberania um tratamento sistematizado. Para ele, soberania é um poder perpétuo e ilimitado, ou melhor, um poder que tem como únicas limitações a lei divina e a lei natural. A soberania é, para ele, absoluta dentro dos limites estabelecidos por essas leis.<sup>60</sup>

Celso Ribeiro Bastos, assim discorre sobre soberania:

Soberania é a qualidade que cerca o poder do Estado. [...] indica o poder de mando em última instância, numa sociedade política. [...] a soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estrangeiro à Nação intervir nos seus negócios.<sup>61</sup>

Para os defensores da lei do abate, a soberania prevalece sobre o País, na medida em que suas leis devem ser respeitadas, como sinônimo de igualdade entre os demais países.

Partindo desse pressuposto, desrespeitar a lei que autoriza a destruição de aeronave, seria agir de forma ilegal, afrontando a soberania nacional.

---

<sup>59</sup> BAHIA, Alberto Luiz. **Soberania, guerra e paz**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. p. 14.

<sup>60</sup> PERINI, Raquel Fratantonio. A soberania e o mundo globalizado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 76, 17 set. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4325>>. Acesso em: 21 maio 2011

<sup>61</sup> BASTOS, Celso Ribeiro apud PERINI, loc. cit.

## 4 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO DE AERONAVES

O presente capítulo tem por objetivo demonstrar os diferentes tipos de opiniões com a relação a constitucionalidade da lei do tiro de destruição de aeronaves. Conforme observaremos as divergências são constantes.

### 4.1 POSICIONAMENTOS

Em face da limitação de bibliografias que falem diretamente sobre o assunto, os posicionamentos serão extraídos de artigos de professores, doutrinadores e alunos de Direito publicados na *Internet*.

#### 4.1.1 Constitucionalidade

Os que defendem a constitucionalidade acreditam que os pilotos não estariam tirando a vida de pessoas inocentes, pois, além de estarem assegurados pelas excludentes de ilicitude a lei serve para garantir a segurança nacional e a soberania do país.

Segue alguns posicionamentos a favor da Lei do tiro de destruição de aeronaves.

Para Rodrigues Filho,

A autorização administrativa para a derradeira medida de anulação do perigo da aeronave hostil, qual seja, sua destruição, é compatível, no nosso entender, com a excludente do exercício regular de direito, considerando que o direito que se estar preservando, é a segurança pública em seu sentido mais abrangente, incluída a do espaço aéreo e a própria *pax interna* e externa do Estado<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> RODRIGUES FILHO, José Moaceny Félix. A legislação do abate de aeronaves. Análise diante dos direitos fundamentais e das normas penais permissivas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 444, 24 set. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5735>>. Acesso em: 3 maio 2011.

Ferreira também defende a constitucionalidade da lei e assim a afirma:

A pretensão de proteger o Estado de eventuais aeronaves hostis, que após determinados procedimentos estabelecidos no Dec. 5.144/04, não acatam a ordem de pouso, demonstra que a Lei 9.614/98 não se mostra inconstitucional em momento algum, e não representa um retrocesso histórico nem nos remete a um Estado despótico. O que se pretende é garantir a Segurança Pública e defesa da Soberania do Território Nacional<sup>2</sup>.

Para Motta, a lei é constitucional, assim:

Não vejo nenhuma inconstitucionalidade nesta Lei. Trata-se de mera aplicação do princípio da razoabilidade, nossas fronteiras estão abertas ao contrabando de toda a espécie de mercadorias, inclusive tráfico de escravos e providências devem ser tomadas com urgência. Até o advento desta Lei os pilotos brasileiros estavam incapacitados de interceptar com poder de fogo uma aeronave suspeita. Todo o investimento feito no Projeto Sivam seria inútil sem essa Lei, inclusive a compra de 99 Tucanos para a força aérea. Portanto, sou integralmente favorável a Lei, até porque confio plenamente no bom senso e na formação dos nossos pilotos e tenho plena convicção que a solução final só será utilizada em casos extremos<sup>3</sup>.

Santos defende a constitucionalidade da lei dizendo que,

Todavia alguns princípios devem ser enxergados com outro enfoque, a fim de garantir a segurança de toda uma nação. Repisa-se que é inadmissível um Estado que possui visualização internacional não amparar sua segurança e soberania.

A Lei do Abate surge para coibir práticas ilícitas cometidas no território nacional, por estrangeiros. Denota-se que os meios nela estabelecidos não são utilizados de forma arbitrária, pois para tal ato incorre em punições, mas tão somente como forma de inibir atitudes atentatórias, as quais são repudiadas em qualquer lugar do mundo<sup>4</sup>.

Como podemos observar os defensores da lei acreditam que esta não fere os princípios constitucionais por que assegura um bem maior que é a segurança e a soberania do Estado.

Estes também não acreditam que o abate feriria garantias constitucionais, pois se compatibiliza com o texto constitucional, não podendo então falar em pena de morte, haja vista se tratar de uma excludente de ilicitude.

<sup>2</sup> FERREIRA, Milene R.. A Constitucionalidade da Lei 9.614/98 (Lei do Abate). **Via Jus**, Porto Alegre, out. 2007. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1046>>. Acesso em: 24 abr 2011.

<sup>3</sup> MOTTA Sylvio. Lei do abate: sua (in) constitucionalidade. **Fórum Concurseiros**. Disponível em: <<http://www.forumconcurseiros.com/forum/showthread.php?t=223642>>. Acesso em: 3 maio 2011.

<sup>4</sup> SANTOS, Valdeana Dias. Análise da Constitucionalidade do tiro de destruição (Lei do Abate). **Revista Direito**. Disponível em: <[direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/.../15\\_Convidado\\_Valdeana.pdf](http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/.../15_Convidado_Valdeana.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2011.

A seguinte enquete revela que:

Em uma enquete realizada pela internet, pelo site [www.pop.com.br](http://www.pop.com.br), que reuniu quase 9,5 mil votos, 87% dos internautas se posicionaram a favor da medida (é uma forma legítima de defender a soberania) e 13% se disseram contrários ao tiro de destruição (só deveria ser usado em casos de guerra).<sup>5</sup>

A conclusão que se faz é que a população é a favor da lei do abate, pois também procura mais segurança.

#### 4.1.2 Inconstitucionalidade

Com relação a Inconstitucionalidade a derrubada de aviões no caso de tráfico de drogas fere diretamente garantias e direitos garantidos pela Constituição Federal.

Vejamos os posicionamentos.

Para Di Gesu a lei é inconstitucional por que,

Além dos fundamentos e garantias feridos, a Lei do Abate ainda viola o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). De acordo com esse princípio, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O abate, aqui, mais uma vez vai de encontro ao sistema constitucional, quando presume a culpa, adotando medidas extremas e desproporcionais, enquanto, na verdade, deveria presumir a inocência dos supostos envolvidos em tráfico de entorpecentes. Portanto, não nos resta dúvida de que a Lei do Abate deve ser declarada totalmente inconstitucional, por tratar-se de regra contrária aos princípios e fundamentos de nosso Estado, constituindo expressão máxima da teoria arcaica e regressiva do Direito Penal do Inimigo<sup>6</sup>.

Rocha também critica claramente a lei e assim conclui:

A autorização legal da derrubada de aviões suspeitos é autorização de pena de morte como sanção penal contrariando claramente a proibição constitucional. Assim sendo, tal legislação desrespeita claramente o que diz a Constituição Federal mais especificamente quanto aos seguintes princípios protegidos: o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, a defesa da paz, a solução pacífica de conflitos, o devido processo legal, o

---

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. FAB Força Aérea Brasileira. Entenda a lei do tiro de destruição. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/portal/capa/index.php?page=leidoabate>>. Acesso em: 19 maio 2011.

<sup>6</sup> DI GESU, Enzo C. A inconstitucionalidade da Lei do abate. **Artigonal**, out. 2009. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/a-inconstitucionalidade-da-lei-do-abate-1398020.html>>. Acesso em: 03 maio 2011.

contraditório, a ampla defesa, a proibição da pena de morte ou pena cruel, a presunção de inocência<sup>7</sup>.

### Lima define a inconstitucionalidade da lei dizendo que

A Lei do Abate, além de ser inconstitucional, coloca em perigo a vida de inocentes, porque inúmeras aeronaves, sobretudo na Amazônia, embora não estejam transportando drogas, poderão deixar de se identificar para os pilotos da FAB, e de obedecer à ordem de pouso, por diversas razões, como, por exemplo, a falta de equipamentos adequados. Mesmo assim, os pilotos e passageiros não poderiam ser condenados à morte, e muito menos por uma simples suspeita, sem direito a defesa e sem julgamento. Abater uma aeronave seria o mesmo que afirmar que um automóvel cheio de passageiros deveria ser metralhado pelos policiais rodoviários, se o seu motorista não obedecesse à ordem de parar, para o competente exame da documentação, ou até mesmo do porta-malas, em busca de drogas. No entanto, se o motorista tentasse fugir, nem por isso poderia ser morto – o que às vezes acontece, embora não exista, ainda, uma lei autorizando -, porque a fuga, exceto mediante violência contra a pessoa (art. 352 do Código Penal), nem ao menos constitui crime. Aliás, mesmo que a fuga fosse tipificada como crime, não seria, certamente, punida com a pena de morte, proibida pela Constituição e considerada cláusula pétrea, que não pode ser alterada nem mesmo através de emenda constitucional. O Estado tem a obrigação de prender os suspeitos, não podendo matá-los<sup>8</sup>.

O direito à vida, as garantias constitucionais (devido processo legal, contraditório e Ampla defesa), a presunção de inocência, a pena de morte, a dignidade da pessoa humana e outros são alguns dos direitos que a lei que autoriza o abate desrespeita.

O posicionamento de Lima exemplifica como seria se a referida lei autorizasse o abate de um carro com indivíduos transportando drogas. A realidade é bem diferente. Se existisse esse tipo de lei, com certeza ela seria declarada inconstitucional, pois ninguém tem o direito de tirar a vida de um indivíduo por estar transportando droga, isso poderia acontecer se o policial fosse agir em legítima defesa, devido às represálias dos traficantes.

Nesse sentido o que os defensores da Inconstitucionalidade buscam é esclarecer que todos tem direitos e garantias defendidos por uma Lei Maior e que as excludentes de ilicitude usadas são exceções prevista no código penal, portanto infraconstitucionais, e por isso nunca irão se sobrepor à Constituição Federal.

---

<sup>7</sup> ROCHA, Adriana Lacerda. Lei do Abate: Inconstitucionalidade Antiética. **Paraná Online**, jul. 2008. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/106073/?noticia=LEI+DO+ABATE+INCONSTITUCIONALIDADE+ANTIETICA>>. Acesso em: 03 maio 2011.

<sup>8</sup> LIMA, Fernando. Inconstitucionalidade da lei do abate. **Profpito**, jul. 2004. Disponível em: <<http://www.profpito.com/inabat.html>>. Acesso em: 03 maio 2011.

## 5 CONCLUSÃO

Finalizamos o presente trabalho constatando que em meio a tanta polêmica, mesmo depois de ser regulamentada em 2004, a lei do tiro de destruição de aeronaves continua causando divergências e muito se discute sobre sua constitucionalidade.

Para tanto, de acordo com informações oficiais, nenhuma aeronave foi abatida, pois em virtude do acréscimo do parágrafo 2º ao artigo 303 do Código Brasileiro da Aeronáutica que autoriza o abate, os traficantes tem buscado outros meios para adentrar em território nacional, não sendo mais um problema aéreo.

Por se tratar de um assunto muito sério, devemos ter cuidado quando comparamos a lei a algum outro meio coercitivo utilizado para combater o tráfico.

Existem diferenças por exemplo entre abater uma aeronave e destruir um veículo que esteja sendo usado por traficantes para a fuga.

Em uma fuga, se existir reação dos traficantes o policial pode através do princípio da legítima defesa, utilizar dos meios que lhe convém, não se excedendo, mas será mais fácil a sua perseguição até efetuar a prisão do agente.

Ao se tratar de uma aeronave, quando isso ocorrer e a aeronave suspeita não obedecer, poderá o piloto assegurado pela lei do tiro de destruição de aeronaves cumprir com seu dever, pois no espaço aéreo, quando a aeronave suspeita não realizar pouso, depois de solicitada, passa a ser vista como hostil, e assim, para garantir a segurança pública deverão ser tomadas medidas coercitivas aprovadas pela lei, como a sua destruição.

Nesse viés nos perguntamos o que é realmente relevante para a sociedade? Seria garantir a segurança nacional abatendo uma aeronave que transporta toneladas de drogas, ou defender a vida desses indivíduos fortalecendo o tráfico e afetando milhares de pessoas no mundo.

Nesse sentido a destruição é muito maior do que o abate de uma aeronave clandestina.

Percebemos que se os pilotos da Força Aérea Brasileira cometerem excessos, com relação ao abate de aeronaves, serão devidamente punidos, onde será aberto um Inquérito Policial requisitado pelo Ministério Público Militar.

Por fim concluímos que a lei é de extrema importância, pois acabando

com a entrada de drogas pelas fronteiras Brasileiras, o País avança com relação ao desenvolvimento da Segurança Nacional e faz com que outros países avaliem os resultados positivos e possam também aplicar este tipo de Lei.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Glauco. Entenda o que é a 'Lei do abate'. **G1**, São Paulo, jun. 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1193453-5598,00-ENTENDA+O+QUE+E+A+LEI+DO+ABATE.html>>. Acesso em: 19 abr 2011.

ARBEX Júnior, José. **Narcotráfico: um jogo de poder nas Américas**. São Paulo: Moderna, 1993.

ARRUDA, João Rodrigues. **O uso Político das Forças Armadas e outras questões militares**. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

BAHIA, Alberto Luiz. **Soberania, guerra e paz**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

BARROS, Antonio Milton de. **Processo Penal segundo o sistema acusatório: os limites da atividade instrutória judicial**. São Paulo: Editora de Direito, 2002.

BARROS, Wellington Pacheco; BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. **A proporcionalidade como princípio de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BONATO, Gilson. **Devido processo legal e garantias processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 5.144, 16 de julho de 2004**: regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm)>. Acesso em: 13 abr 2011.

BRASIL. **Lei ordinária nº 9.614, de 5 de mar. de 1998**: dispõe sobre a alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave . Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9614.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9614.htm)>. Acesso em: 03 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. **FAB Força Aérea Brasileira**. Entenda a lei do tiro de destruição. Disponível em: <[http://www.fab.mil.br/portal/capa/index.php?page=leido\\_abate](http://www.fab.mil.br/portal/capa/index.php?page=leido_abate)>. Acesso em: 19 maio 2011.

CARVALHO, Gustavo Gradinetti Castanho de. **Processo penal e constituição princípios constitucionais do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. **Igualdade no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 13 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DI GESU, Enzo C. A inconstitucionalidade da Lei do abate. **Artigonal**, out. 2009. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/a-inconstitucionalidade-da-lei-do-abate-1398020.html>>. Acesso em: 03 maio 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Milene R.. A Constitucionalidade da Lei 9.614/98 (Lei do Abate). **Via Jus**, Porto Alegre, out. 2007. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1046>>. Acesso em: 24 abr 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GUERRA, Guilherme Paes. **A lei que autoriza o abate de aeronaves frente aos direitos fundamentais na constituição**. 2008. 59 fl. Monografia (Graduação em Direito)-Faculdades Integradas Antônio Eufrásio Toledo/ Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2008, fl. 34. Disponível em: <[www.univates.br/files/files/.../A\\_LEI\\_DO\\_TIRO\\_DE\\_DESTRUICAO.pdf](http://www.univates.br/files/files/.../A_LEI_DO_TIRO_DE_DESTRUICAO.pdf)>. Acesso em: 06 maio 2011.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Temas de direito penal e processual**. Curitiba: Juruá, 2002.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. São Paulo: Forense, 1978.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da exclusão de ilicitude**: estado de necessidade legítima defesa estrito cumprimento do dever legal exercício regular de direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

LIMA, Fernando. Inconstitucionalidade da lei do abate. **Profpito**, jul. 2004. Disponível em: <<http://www.profpito.com/inabat.html>>. Acesso em: 03 maio 2011.

MAGALHÃES, Bruno Barata. Lei do Abate viola o princípio de direito à vida. **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-07/lei-abate-violta-principio-direito-vida>>. Acesso em: 24 abr 2011.

MAGALHÃES, Délio. **Causas de exclusão de crime**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Millennium, 1997.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **A pena Capital e o direito à vida**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2000.

MONTEIRO, Lício Caetano do Rego. O curto vôo da Lei do Abate. Rio de Janeiro: **Revista Eletrônica Boletim do TEMPO**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 27, 2008. Disponível em: <[http://www.tempo.tempopresente.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4286%3Ao-curto-voo-da-lei-do-abate&catid=222&Itemid=100076&lang=pt](http://www.tempo.tempopresente.org/index.php?option=com_content&view=article&id=4286%3Ao-curto-voo-da-lei-do-abate&catid=222&Itemid=100076&lang=pt)>. Acesso em: 24 abr 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAIS, Vinna. Entenda a lei do tiro de destruição. **Hangar do Vinna**, 14 mar. 2009. Disponível em: <<http://moraisvinna.blogspot.com/2009/03/entenda-lei-do-tiro-de-destruicao.html>>. Acesso em: 23 set. 2010.

MOTTA Sylvio. Lei do abate: sua (in) constitucionalidade. **Fórum Concurseiros**. Disponível em: <<http://www.forumconcurseiros.com/forum/showthread.php?t=223642>>. Acesso em: 3 maio 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORDEIG, Enrique Gimbernat. **Vida e morte no Direito Penal**. Barueri SP: Manole, 2004.

PERINI, Raquel Fratantonio. A soberania e o mundo globalizado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 76, 17 set. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4325>>. Acesso em: 21 maio 2011.

PORTANOVA, Rui. **Princípios no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROBERT, Jacques apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

ROCHA, Adriana Lacerda. Lei do Abate: Inconstitucionalidade Antiética. **Paraná Online**, jul. 2008. Disponível em:<<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/106073/?noticia=LEI+DO+ABATE+INCONSTITUCIONALIDADE+ANTI+ETICA>>. Acesso em: 03 maio 2011.

RODRIGUES FILHO, José Moaceny Félix. A legislação do abate de aeronaves. Análise diante dos direitos fundamentais e das normas penais permissivas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 444, 24 set. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5735>>. Acesso em: 3 maio 2011.

RODRIGUES, Thiago M. S.. A infundável guerra Americana: Brasil EUA e o narcotráfico no continente. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 16, n. 2, abr./jun. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392002000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200012)>. Acesso em: 03 maio 2011.

SANTOS, Filipe Loureiro; VINHAS, Renato Braga. A competência absoluta e o princípio da proporcionalidade. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 3, n. 125, maio 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=602>>. Acesso em: 22 maio 2011.

SANTOS, Valdeana Dias. Análise da Constitucionalidade do tiro de destruição (Lei do Abate). **Revista Direito**. Disponível em: <[direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/.../15\\_ConvidadoValdeana.pdf](http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/.../15_ConvidadoValdeana.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001

SILVA, Luciano Correia da. **Descriminantes: doutrina – jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2002.

SOUZA, Fatima. Como funciona o tráfico de droga. **HowStuffWorks**, jan. 2008. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/trafico-de-drogas4.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUCCI, Rogério Lauria. **Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias do processo**. São Paulo: Saraiva, 1989.